



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000628167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010796-52.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 27 de julho de 2023.

IRINEU FAVA
relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51891

APEL.Nº: 1010796-52.2022.8.26.0005

COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA 3ª VARA CÍVEL

APTE.: BANCO C6 S/A

APDO.: -----

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais- Transferências bancárias por meio de aplicativo de celular do autor - Aparelho celular furtado em via pública - Acesso aos aplicativos instalados, notadamente o disponibilizado pela casa bancária - Ausência de comunicação imediata do sinistro à instituição financeira para bloqueio do acesso à conta - Operações bancárias realizadas por terceiros - Ausência de ilícito por parte da ré - Culpa exclusiva de terceiro - Excludente de responsabilidade constatada - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Falha na prestação de serviços não evidenciada - Sentença reformada, julgando-se improcedente a ação- Recurso provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 104/110, declarada a fls. 117/118, proferida pela MM^a Juíza de Direito TATYANA TEIXEIRA JORGE, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelado ----- contra o apelante BANCO C6 S/A.

Sustenta o apelante, em síntese, que a operação contestada é legítima porque realizada mediante utilização de senha pessoal, com aplicativo do celular que encontrava-se no suporte com GPS Ligado. Alega que é impossível o acesso a conta corrente sem pelo menos digitar uma senha pessoal. Aduz que houve demora na comunicação do furto, o que impediu o bloqueio de qualquer transação. Invoca a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e assevera ser inaplicável o perfil transacional. Afirma que não praticou qualquer ilícito, inexistindo nexos de causalidade entre os danos alegados pelo apelado. Depois de citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede acolhimento do seu recurso (fls. 121/135).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 140/147), anotado o preparo (fls. 136).

É o relatório.

O recurso, respeitada a convicção da Ilustre Sentenciante, merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais pela qual o autor busca a restituição de valores transferidos da sua conta mantida junto ao requerido para terceiros fraudadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra o autor que no dia 07/04/2022, encontrava-se parado no trânsito, quando foi vítima de furto. Esclarece que o ladrão estourou o vidro do carro e se apropriou de seu aparelho celular que se encontrava no suporte. Alega que o aparelho tinha o aplicativo do banco réu e os ladrões acessaram a sua conta e fizeram duas transferências nos valores de R\$5.000,00 às 13h40m, e R\$5.400,00 às 13h41m. Sob alegação de falha na prestação de serviços do réu eu permiti transações foram do perfil, ajuizou a presente ação objetivando a restituição dos valores e a indenização por dano moral.

Após a apresentação de defesa e réplica, sobreveio a sentença guerreada que julgou procedente a ação com a condenação do réu à devolução dos valores pleiteados na inicial, além da indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00.

Contra tal decisum, recorre o banco réu.

Pois bem.

Em que pese as alegações do autor, sua pretensão se mostra improcedente.

Conforme consta dos autos o autor teve seu aparelho celular furtado no dia 07/04/2022, às 13:10 horas.

Antes mesmo de conseguir comunicar o Banco acerca do furto, foram feitas duas operações por meio de "pix", nos valores de R\$ 5.400,00 e R\$ 5.000,00, às 13:40 horas e R\$ 13:41horas.

Em que pese lamentável o ocorrido, no caso, não ficou demonstrada qualquer falha do réu.

Isso, pois, ainda que se reconheça ser objetiva a responsabilidade do banco, inexistente nos autos prova do nexos causal a comprovar que realmente houve falha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na prestação de serviços ou que o evento faça parte da teoria do risco profissional.

No caso, observa-se que era impossível o banco réu saber que o celular do autor tinha sido furtado e que as operações efetuadas no celular não eram de autoria dele.

Ademais, observa-se que as transações foram feitas do aplicativo instalado no aparelho telefônico do autor, mediante a utilização e senha.

A fraude somente se aperfeiçoou por conduta de terceiro furtador, que se utilizou do aparelho celular do próprio autor.

Em outras palavras, não ficou evidenciada qualquer falha na prestação dos serviços por parte do apelante.

Por certo, não haveria como o apelante evitar que as operações se realizassem, sobretudo por não ter meios de fiscalizar a forma como o autor utiliza seu aparelho celular.

Nem mesmo era exigível do réu a análise do perfil, tendo em vista que nada indica que as operações de pix era de alguma forma irregular ou objeto de fraude.

Nesse sentido, ante a hipótese de excludente de ilicitude, tem-se por inexistente o nexo causal entre a conduta do banco réu e os danos experimentados pelo autor quanto aos fatos narrados em sua peça inicial.

Assim, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** AO RECURSO do réu para julgar improcedente a ação.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR